

LEI MUNICIPAL Nº 3690, DE 20/09/2010
PROJETO DE LEI Nº 3921, DE 02/09/2010

~~“INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES, IDOSOS E DOADORES DE SANGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.~~

“INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES, IDOSOS, DOADORES DE SANGUE E CADASTRADOS NO CADÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (Caput, com redação dada pela Lei Municipal nº 5039, de 31/08/2023)

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, faz saber que, aprovou, e sancionou a seguinte lei:

~~Art. 1º — Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, devidamente autorizados pelos Órgãos Competentes e Instituições representativas de classes estudantis regularmente constituídas, às pessoas idosas (acima de sessenta anos de idade) e doadores de sangue devidamente identificados, com carteiras de doadores, que tenham realizado duas doações nos últimos dozes meses, o pagamento de meia-entrada, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso na bilheteria, incluindo os promocionais vendidos em outros, em casas de diversão, teatros, shows musicais, circos, cinemas, praças esportivas e similares das áreas de esportes em geral, cultura e lazer do Município de São Sebastião do Paraíso.~~

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, devidamente autorizados pelos Órgãos Competentes e Instituições representativas de classes estudantis regularmente constituídas, às pessoas idosas (acima de sessenta anos de idade), doadores de sangue devidamente identificados, com carteiras de doadores, que tenham realizado duas doações nos últimos dozes meses e inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, o pagamento de meia-entrada, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso na bilheteria, incluindo os promocionais vendidos em outros, em casas de diversão, teatros, shows musicais, circos, cinemas, praças esportivas e similares das áreas de esportes em geral, cultura e lazer do Município de São Sebastião do Paraíso. (Art. 1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 5039, de 31/08/2023)

§ 1º - Para efeito do disposto desta Lei, considera-se casas de diversões de qualquer natureza, os locais que por suas atividades propiciam lazer e entretenimento de qualquer gênero.

§ 2º - Para usufruir do benefício que se refere este artigo, o estudante deverá provar a sua condição de estudante através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino, dentro do prazo de validade.

§ 3º - Para usufruir do benefício que se refere este artigo as pessoas idosas (acima de sessenta anos de idade) deverão provar a sua condição através de carteira de identidade.

§4º Para usufruir do benefício a que se refere este artigo, os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) deverão apresentar documento de identidade oficial com foto, expedido por órgão público e válido em todo território nacional, junto com o comprovante de inscrição no Cadastro Único (Folha Resumo) ou com o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. (§ 1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 5039, de 31/08/2023)

Art. 2º – Fica estabelecido que, quando houver distribuição ilimitada de bebidas e/ou alimentação, o preço do ingresso será cobrado apartado e de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 3º – Para a realização de shows musicais e outros de caráter esporádico no Município onde houver cobrança de ingressos, deverá ser requerido **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL** de acordo com Legislação que versa sobre o assunto devendo apresentar ainda declaração contendo

valores de ingressos, e locais onde serão vendidos ingressos antecipados ou promocionais, se for o caso;

§ 1º – Os valores de ingressos apresentados na declaração prevista neste artigo deverão constar na autorização de funcionamento do evento.

§ 2º – A autorização deverá ser exposta na bilheteria do evento, ou no estabelecimento em local visível.

Art. 4º - Caberá ao Município, através do Órgão Competente, autuar os estabelecimentos ou promotores de eventos que infringirem esta Lei, aplicando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

§ 1º - Em caso de descumprimento dos preceitos desta Lei, sem prejuízo de sanções de natureza civil ou criminal deverá ser aplicado multa de 50 (cinquenta) VRFM (Valor de Referência do Município) por ocorrência, com agravante de 100% (cem por cento) e/ou cassação da autorização de funcionamento em caso de reincidência, garantidos o contraditório e o devido processo legal.

§ 2º - Serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da sanção ora definida, os produtores do evento e seus congêneres.

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta Lei, poderá ser feita pelos estudantes ou idosos onde a prova far-se-à mediante Boletim de Ocorrência Policial.

§ único – O Boletim de Ocorrência deverá ser protocolado na Prefeitura onde de posse do mesmo, o Gestor Público determinará a autuação e aplicação das sanções.

Art. 6º - Ficam revogadas as leis municipais de n.ºs. 2502, 2350, 2583, 3596 e disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 20 de setembro de 2010.

AUTOR: VEREADOR WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

VER.PRES.AILTON ROCHA DE SILLOS / VER.VICE-PRES.FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES / VER. SECRET.CLAUDIO SANTANA DA MATA

Confere com o original

PRESIDENTE